



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.900197/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.258 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2003

RETORNO DE DILIGÊNCIA. SIMPLES. EXCLUSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório oriundo de alegação de pagamento indevido ou a maior depende da produção, pelo sujeito passivo, de elementos probatórios que permitam concluir positivamente acerca da liquidez e certeza de tal direito. Em não tendo o contribuinte se desincumbido a contento de tal ônus probatório, não é de se reconhecer o direito creditório em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (PER), ali mencionado, de crédito pleiteado correspondente a pagamento indevido ou a maior.

Por bem relatar os fatos até o momento, adoto o relatório do Acórdão de piso (Acórdão nº 16-65.745 - 2ª Turma da DRJ/SPO), que será complementado adiante:

Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Per/Dcomp nº 04861.30027.131107.1.2.04- 7180 (fls. 89 a 91) e indeferiu a restituição declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente Per/Dcomp. O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: número do pagamento - 3848616788; período de apuração - 31/03/2003; data de arrecadação - 10/04/2003; código de receita - 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original R\$ 3.797,13; valor total original utilizado R\$ 3.797,13.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp é de R\$ 3.797,13, conforme Despacho Decisório de 01/02/2012 (fl. 92). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 13/11/2007.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 28/02/2012 (fls. 2 a 13, com anexos às fls. 14 a 88), com a seguinte alegação:

(...)

**SÍNTESE DA ORIGEM DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** A requerente é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, devidamente constituída em 02/07/2002, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Referente nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, optou pelo Simples Federal de que trata a Lei nº 9.317/96, tendo recolhido rigorosamente em dia todos os tributos devidos nesta sistemática de tributação, e cumprido com a entrega de todas as obrigações acessórias no respectivo prazo legal.

Em 01/03/2007 tomou ciência do início de uma fiscalização da Receita Federal, cuja intimação foi lavrada em 23/02/2007, que se fez acompanhar do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.04.00- 200700023-6.

No início do procedimento advertiu-se que seria excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) em razão de suas atividades serem supostamente impedidas de aderir ao referido sistema de tributação.

Nesse compasso, para evitar a prescrição do direito creditório, apresentou pedido de restituição referente aos tributos pagos na sistemática do Simples Federal.

Como já era esperado pela requerente, em 30/10/2007 tomou ciência da exclusão do Simples Federal promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 25 de 22 de Outubro de 2007 (**DOC 2**).

Ao término da fiscalização, a requerente foi autuada (**DOC 3**) em razão da exclusão do Simples Federal, cujos efeitos da exclusão atingiram o período de 02/07/2002 a 31/12/2004 conforme consta no ato declaratório de exclusão e no período abrangido pelo auto de infração.

Insta mencionar que a autuação dos anos calendários 2002 e 2003 teve como base o regime tributário segundo as normas do Lucro Real, enquanto que no ano calendário 2004 o regime tributário adotado pelo auditor fiscal foi o Lucro Arbitrado.

Para melhor elucidar, o procedimento fiscal resultou na apuração e lançamento do PIS e da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/10/2002 a 31/12/2004, e do IRPJ e CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, fato que pode ser constatado no auto de infração (DOC 3).

**Destaca-se que todos os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal foram desconsiderados pela fiscalização.**

Por fim, a autuação fiscal decorrente da exclusão do simples transitou em julgado e os débitos apurados e lançados pela fiscalização já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme se verifica no extrato fiscal da PGFN (DOC 4).

**Nesse contexto, não restando outro meio, a requerente protocolou Pedido de Restituição, por intermédio de PER/DCOMP, das quantias indevidamente recolhidas em razão da exclusão do sistema.**

(...)

#### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA (...)**

**Ora, como a requerente irá se defender sem que haja a indicação clara da destinação do pagamento, ou seja, o pagamento foi utilizado para abatimento de qual débito?**

**Pode-se afirmar que o pagamento não foi utilizado para quitação de débitos do Simples Federal, uma vez que a requerente foi excluída do sistema conforme consta no Ato Declaratório Executivo nº 25 (DOC 2) emanado por esta r. Delegacia.**

Não é demais lembrar que a requerente foi autuada (DOC 3) em razão da exclusão do simples federal e os débitos decorrentes da autuação já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União. Assim, resta claro que a exclusão do simples transitou em julgado.

*Portanto, o despacho decisório ofende cabalmente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cerceando o direito de defesa da requerente, uma vez que não indica qual débito foi baixado mediante utilização dos pagamentos através do Darf Simples.(...)(grifos e negritos do original)*

3. À fl. 98, consta despacho da Autoridade Preparadora em que encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e atesta a tempestividade do contraditório apresentado.

3.1. À fl. 95, consta tela do Sistema de Controle de Compensação (SCC) informando que o DD foi entregue em 08/02/2012.”

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão nº 16-65.745) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário destacando o seguinte:

“1. BREVE RETROSPECTIVA DOS FATOS

Nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, a recorrente optou pelo Simples Federal de que trata a Lei nº 9.317/96, tendo recolhido rigorosamente em dia todos os tributos devidos nesta sistemática de tributação.

Em 01/03/2007 tomou ciência do início de fiscalização da Receita Federal, que se fez acompanhar do Mandado de Procedimento Fiscal– MPF nº 08.1.04.00-2007-00023-6.

No curso do procedimento fiscal, precisamente em 30/10/2007, tomou ciência da EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 25 de 22 de outubro de 2007 (Documento 2 da Manifestação de Inconformidade).

Ao término da fiscalização, a recorrente foi autuada em razão da exclusão do Simples Federal, conforme consta no relatório fiscal de encerramento do procedimento fiscal e dos autos de infração lavrados pelo auditor fiscal (Documento 3 da Manifestação de Inconformidade).

A autuação dos anos calendários 2002 e 2003 teve como base o regime tributário segundo as normas do Lucro Real, enquanto que no ano calendário 2004 o regime tributário adotado pelo auditor fiscal foi o Lucro Arbitrado.

**Cumprе destacar que todos os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal foram desconsiderados pela fiscalização.**

A autuação fiscal decorrente da exclusão do simples transitou em julgado e os débitos apurados e lançados pela fiscalização foram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme se verifica no extrato fiscal da PGFN (**Documento 4 da Manifestação de Inconformidade**), os quais foram parcelados e encontram-se regularmente em dia com as prestações.

Em tempo, e tempestivamente, a recorrente apresentou pedido de restituição referente aos tributos pagos na sistemática do Simples Federal, através da **PERDCOMP Per/Dcomp nº 04861.30027.131107.1.2.04-7180 (fls. 89 a 91) transmitida em 13/11/2007.**

O pedido de restituição efetuado pela recorrente foi indeferido, resultando na apresentação da Manifestação de Inconformidade (**fls. 2 a 13 com anexos às fls. 14 a 88**), esclarecendo e **PROVANDO** tudo o que foi o exposto acima, pugnando pelo deferimento à restituição e pela compensação do saldo parcelado no âmbito da PGFN.

Ante a apresentação da Manifestação de Inconformidade, **SOBREVEIO A DECISÃO**, no v. **Acórdão 16-65.745 da 2ª Turma da DRJ/SPO (ciência via Caixa Postal do Contribuinte em 29/07/2016 conforme anexo)**, pelo não reconhecimento do Direito Creditório (**fls. 101 a 109**), objeto do presente recurso, cuja ementa segue abaixo transcrita: (...)

No Acórdão em tela, ITEM 6.1 da página 5, folha 105 do processo, os nobres julgadores afirmam que:

*“Efetuada pesquisa no sistema Sincor/Contacorpj/Consdebito da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (R\$ 3.797,13) foi devidamente processado, tendo seu valor totalmente alocado ao débito do Simples Federal referente ao Período de Apuração março/2003 (R\$ 3.797,13), não restando crédito a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina (referida alocação se confirma no sistema Sincor/Tratapagto/Apomovpg): (...)*

“ORA, COMO PODE EXISTIR DÉBITO DO SIMPLES FEDERAL A SER ALOCADO, UMA VEZ QUE A RECORRENTE FOI EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL RELATIVAMENTE A ESTE PERÍODO??

Em que pese a recorrente tenha sido EXCLUÍDA do Simples Federal, tenha sido AUTUADA, os débitos INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA e tenha apresentado toda a DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA, a Receita Federal do Brasil NÃO PROCESSOU nos seus sistemas a exclusão do simples FEDERAL para o fim de DESVINCULAR EVENTUAIS DECLARAÇÕES PELO SIMPLES apresentadas anteriormente à exclusão do sistema, como também, **NÃO APRECIOU** o conjunto probatório juntado na Manifestação de Inconformidade.

Em face da posição e conteúdo da decisão de primeira instância, não restou outra solução senão interpor o presente recurso voluntário para que o Egrégio Conselho de Contribuintes reforme esta decisão, para o fim de reformar a decisão do Acórdão Recorrido, julgando procedente o pedido de restituição e compensação de eventual saldo de débitos parcelados.

## 2. DA OMISSÃO DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE.

A recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, fez juntada de todos os documentos que fazem prova cabal de suas alegações para deslinde do feito com o consequente deferimento do pedido de restituição, quais sejam:

- a- ato declaratório de exclusão do Simples Federal;
- b- relatório fiscal produzido pelo auditor da Receita Federal do Brasil quando do encerramento da fiscalização;
- c- auto de infração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, decorrentes da exclusão do Simples Federal; e d- extrato dos débitos inscritos na dívida ativa da união, obtidos junto a PGFN.

Todavia, verifica-se no v. Acórdão que os documentos relacionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do parágrafo anterior, SEQUER FORAM ANALISADOS, e ao que parece NEM MESMO A EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL FOI PROCESSADA nos sistemas da Receita Federal do Brasil, vez que o crédito pretendido foi vinculado a débitos do simples federal relativamente ao mesmo período autuado.

Ora, novamente, como é possível alocar créditos do simples federal para débito do próprio simples federal, relativamente ao período que a recorrente foi excluída desta sistemática de tributação (simples federal)

através de ato praticado pela própria Receita Federal do Brasil. A resposta é simples “NÃO PODE”.

É inadmissível que a Administração Pública crie uma "arapuca" para enganar o contribuinte e arrecadar duas vezes o mesmo tributo, primeiro no Simples, e depois no regime normal em face da exclusão do sistema.

Verifica-se que no acórdão recorrido, **não há qualquer tipo de menção quanto à exclusão do simples federal pela fiscalização**, como também **não há qualquer menção sobre relatório fiscal de encerramento da fiscalização e, tampouco, sobre os autos de infração lavrados em decorrência da exclusão do simples federal**.

Note-se que, no caso sub examine, é patente a violação ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como à verdade material que permeia todo e qualquer processo administrativo.

Isso porque, conforme se denota nos autos, os documentos da recorrente foram acostados à Manifestação de Inconformidade.

Contudo, a r. autoridade julgadora de primeira instância não analisou aludidos documentos, o que revela a ânsia arrecadatória do Fisco em detrimento do contribuinte de boa-fé.

**Diante deste cenário e adotando-se postura conservadora, o contribuinte ratifica os termos da Impugnação anteriormente apresentada para que desta forma:**

- 1.) Os documentos em pauta sejam analisados pelo CARF por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário. Nesta hipótese insta trazer à baila o fato de que não há que se falar de preclusão, uma vez que o Recorrente apenas ratifica aquilo que consta nos autos; ou
- 2.) Nos termos do artigo 58, parágrafo 9º, do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito, seja determinada a conversão do julgamento em diligência. (...)

### 3. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É cediço que a prova ocupa lugar extremamente importante na garantia dos interesses tutelados, interferindo de forma direta no convencimento do juízo sobre os fatos colacionados nos processos.

A demonstração cabal dos fatos trazidos pelas partes permite que o julgador determine a prestação jurisdicional que seja mais adequada a cada caso concreto.

A finalidade do julgamento é ter sua decisão embasada em fundamentos legítimos perante a sociedade, satisfazendo a tutela jurisdicional perquirida e restaurando o equilíbrio social perdido com o surgimento de determinada lide.

O processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Este processo tem por finalidade garantir soluções para conflitos entre Administração e Administrados, praticando a revisão da legalidade de seus atos, no sentido de discutir uma possível ilegalidade no ato administrativo e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os agentes da administração possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que recorrer ao judiciário.

A produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

O processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade.

Busca-se, incessantemente, o convencimento da verdade da realidade dos fatos. De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

**Essa verdade deve ser apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos e na investigação dos fatos.**

Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. (...)

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo.

**A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária. (...)**

A requerente não pode e nem tem a pretensão de reaver nada mais do que lhe é devido por direito, ao passo que **a autoridade administrativa não pode reter quantias que não lhe pertencem sob pena de enriquecimento sem causa.**

Desta feita, a pretensão reside tão simplesmente que a administração tributária busque a verdade material dos fatos e que restitua o que é de direito da requerente à luz dos princípios basilares do direito.

#### 4. DO DIREITO DE RESTITUIR

Trata o Código Tributário Nacional – CTN, entre outras matérias, do direito que assiste ao sujeito passivo para restituição das quantias pagas indevidamente, nos seguintes termos: (...)

Por esse excerto legal, se o sujeito passivo, ou seja, o contribuinte ou responsável vier a pagar valores, a título de tributo, que acabam se revelando indevidos, tem ele direito a pedir sua devolução, independente de protesto judicial.

O direito à devolução ou repetição do indébito tributário encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, nos mesmos moldes do que ocorre no direito privado.

No Caso em tela, resta comprovado no corpo do próprio despacho decisório a existência do pagamento, ao passo que dúvidas não há, porquanto a administração tributária constatou a existência do pagamento, alegado pela requerente como indevido.

Nesse prisma, ante a comprovação, por meio de toda a documentação juntada, dentre elas a exclusão do simples federal através de Ato Declaratório, do relatório fiscal emitido pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, e do Auto de Infração decorrente da exclusão do sistema simples, não remanesce dúvida alguma que a recorrente faz jus a restituição.

Portanto, tendo feito prova material quanto ao cumprimento dos pressupostos ensejadores do direito de restituir as quantias pagas indevidamente, a luz dos princípios

da Verdade Material, Moralidade e da Legalidade, faz jus a ora recorrente ao crédito objeto do pedido de restituição.

Destarte, este r. Conselho de Contribuintes já decidiu em diversos outros casos análogos, que, em sendo o contribuinte excluído do Simples Federal, necessário se faz a restituição do indébito. Se assim não fosse, o fisco estaria abandonando o princípio da Verdade Material e da Moralidade Pública, por locupletamento indevido pelo erário. Assim foi decidido no r. Acórdão nº 303-33.975, o qual anexamos.

#### 5. DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Nos termos da legislação vigente, as autoridades administrativas, antes de proceder à restituição, deverão verificar a existência de débitos da requerente e se for caso aplicar o disposto no do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, *in verbis*:

*Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.*

Por oportuno, a Recorrente manifesta desde já sua concordância em relação ao disposto no § 2º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1300/2012 quanto à eventual compensação de ofício no que tange, tão somente, aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

#### 6. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que, depois de analisados os argumentos retro expendidos, se dignem Vossas Senhorias julgarem totalmente procedente o presente Recurso Voluntário para:

a-) Nos termos do artigo 58, parágrafo 9º, do Regimento Interno do CARF, seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que todos os documentos apresentados, cuja análise foi desprezada e omissa no v. acórdão recorrido, sejam analisados pela r. autoridade julgadora de primeira instância; ou

b) Julgar totalmente PROCEDENTE o presente RECURSO VOLUNTÁRIO (...)

Assim sendo, a Recorrente alega, em síntese, que foi excluída do Simples Federal no período de 02/07/2002 a 31/12/2004 mediante o Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22 de outubro de 2007, da DRF Campinas SP, às e-fls. 33, e que, desta forma, tornou-se indevido o pagamento de Simples, código de receita 6106, período de apuração 31/03/2003, data de arrecadação 10/04/2003 e valor total R\$ 3.797,13, informado no PER 04861.30027.131107.1.2.047180 como origem do crédito pleiteado.

Neste contexto, ressalta-se que ADE nº 25/07, da DRF Campinas SP, declarou a Recorrente excluída do Simples Federal, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.00086097 e desde que a decisão final fosse desfavorável ao contribuinte, mencionando como fundamento da exclusão o conteúdo do processo nº 10830.007690/200793.

Ocorre que, considerando não haver nos presentes autos informação sobre os referidos Mandado de Segurança e Processo Administrativo e que do acórdão de primeira instância constam telas sistemas informatizados da RFB que demonstram não ter sido processada a referida exclusão, esta turma entendeu, na data de 03 de outubro de 2018, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.020, e-fls. 152-153), para que a Unidade de Origem anexasse Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.00086097 e cópia do inteiro teor do processo nº 10830.007690/200793, bem como de documentos que comprovassem a execução do ADE e de outros documentos que comprovassem o direito creditório pleiteado.

Em seguida, foi expedido pela Unidade de Origem o Termo de Intimação nº 27.175/2021 - PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08-VR, às e-fls. 162-163, com o seguinte conteúdo:

“Senhor contribuinte,

1. No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, do §1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, dos art. 971 e 972 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, com o objetivo cumprir diligência solicitada pela Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (folhas 152 e 153), 03 de outubro de 2018, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta:

i) Anexar Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7;

ii) Outros documentos e informações pertinentes que julgar necessários ao julgamento do pleito em análise.

2. Informo que o atendimento a esta Intimação não afasta a possibilidade de novas exigências serem formuladas no decorrer da análise.

3. A resposta desta intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte ou procurador legalmente habilitado e entregue, no prazo estipulado, em uma Unidade de atendimento da Receita Federal, para juntada ao processo, nos termos da Instrução Normativa RFB 2.022, de 16 de abril de 2021.”

Devidamente intimada em 22/09/2021, às e-fls. 164, na data de 05/10/2021 a Recorrente apresentou o pedido seguinte:

“Informar que a requerente, por meio de sua advogada, instou contato com o Tribunal Regional Federal 3, a respeito da obtenção da Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7 (numeração antiga), conforme solicitado no respectivo termo de intimação nº 27.175/2021, veja-se:

De: [anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br](mailto:anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br) <[anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br](mailto:anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br)>  
Enviado: segunda-feira, 27 de setembro de 2021 09:43  
Para: CIVEL - GABINETE 22ª VARA - GA00 <[CIVEL-GA00-VARA22@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-GA00-VARA22@trf3.jus.br)>  
Assunto: Certidão de Objeto e Pé

Prezados, bom dia!!

Preciso de uma certidão de objeto e pé do processo nº 0008609-88.1997.4.03.6100, numeração antiga 97.0008609-7. Aguardo retorno com urgência, preciso enviar esse certidão para receita federal em 10 dias.  
Obrigada

Atenciosamente



**Ana Cláudia Barros**  
Advogada  
Rua Voluntários da Pátria, 1772 - Térreo  
Santana - São Paulo/SP - CEP: 02010-500  
Fone: (11) 3104-7203  
@111 9 4773-1420  
[www.mmachadoadvogados.com.br](http://www.mmachadoadvogados.com.br)

|                       |                                                                                               |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>       | 0008609-88.1997.4.03.6100 [ <a href="#">Consulte este processo no TRF</a> ]                   |
| <b>NUM.ANTIGA</b>     | 97.0008609-7                                                                                  |
| <b>DATA PROTOCOLO</b> | 04/04/1997                                                                                    |
| <b>CLASSE</b>         | 127 . MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO                                                           |
| <b>IMPETRANTE</b>     | SINDELIVRE - SIND DAS ENTID CULT, RECREAT, DE ASSIT SOCIAL, DE ORIENT E FORM PROFIS NO EST SP |
| <b>ADV.</b>           | SP030976 - JOSE DE LIMA FRANCO e outro                                                        |
| <b>IMPETRADO</b>      | DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP                                                   |
| <b>ADV.</b>           | Proc. SEM PROCURADOR                                                                          |
| <b>ASSUNTO</b>        | SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL SIMPLES - SUSPENSAO DE RECOLHIM - CURSOS LIVRES         |
| <b>SECRETARIA</b>     | 22a Vara / SP - Capital-Cível                                                                 |
| <b>SITUAÇÃO</b>       | BAIXA - FINDO                                                                                 |
| <b>TIPO</b>           | DISTR. AUTOMATICA em 04/04/1997                                                               |
| <b>DISTRIBUIÇÃO</b>   |                                                                                               |
| <b>VOLUME(S)</b>      | 3                                                                                             |
| <b>LOCALIZAÇÃO</b>    | Arq.Terc (RECALL) em 16/07/2018                                                               |
| <b>VALOR CAUSA</b>    | 3.000,00                                                                                      |

#### MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

| Seq                | Data       | Descrição                                               |
|--------------------|------------|---------------------------------------------------------|
| <a href="#">41</a> | 10/07/2018 | ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 170/2018 (22a. Vara) |

Em reposta, o tribunal aduz que os autos em questão, mandado de segurança coletivo, tramitaram na forma física e não foram digitalizados. Estão arquivados desde 10.07.2018.

De: CIVEL - GABINETE 22ª VARA - GA00 <[CIVEL-GA00-VARA22@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-GA00-VARA22@trf3.jus.br)>  
Enviado: segunda-feira, 27 de setembro de 2021 17:16  
Para: [anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br](mailto:anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br) <[anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br](mailto:anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br)>  
Assunto: ENC: Certidão de Objeto e Pé

Boa tarde.

Informo que sua mensagem eletrônica será encaminhada ao Supervisor responsável pelo processamento do feito, para que melhor possa esclarecê-lo sobre como proces

OBS: Os autos em questão, mandado de segurança coletivo, tramitaram na forma física e não foram digitalizados. Estão arquivados desde 10.07.2018.

Atenciosamente,

Daniela Meligeni da Costa  
RF 5116

Ato contínuo, o tribunal, no e-mail colacionado abaixo, manifestou no sentido de que a obtenção da certidão não será possível no prazo de 10 dias, mas também não se comprometeu em firmar prazo de entrega para a requerente.

De: FERNANDA CRISTINA LIRA <FCRILIRA@trf3.jus.br>  
Enviada em: segunda-feira, 27 de setembro de 2021 18:07  
Para: CIVEL - GABINETE 22ª VARA - GA00 <CIVEL-GA00-VARA22@trf3.jus.br>  
Cc: anaclaudia@mmachadoadvogados.com.br  
Assunto: RE: Certidão de Objeto e Pé

Prezados,  
Conforme a Oficial de Gabinete informou, os autos estão arquivados desde 2018.  
Para obtenção da certidão de objeto e pé, primeiramente se faz necessário requerer o desarquivamento dos autos.  
O arquivo da Justiça Federal fica na empresa terceirizada no município de Jundiaí/SP, ou seja, não temos acesso rápido aos autos. Assim que o processo chegar em Secretaria, recomendo fortemente que a senhora retire os autos em carga para digitalização, já que estamos todos trabalhando de casa. Se o processo não for digitalizado, não temos nenhuma previsão para a certidão ficar pronta, já que estamos em teletrabalho por conta da pandemia.  
Após a digitalização, os autos seguirão o seu fluxo no sistema PJE e a certidão será emitida pelo sistema PJE, onde a senhora poderá extrair a cópia necessária.  
Tudo para dizer que a certidão não ficará pronta em 10 dias, conforme a senhora solicitou abaixo, por questões de logística. Para a expedição da certidão, deverá o requerente recolher as custas judiciais em R\$ 8,00 (oito reais).

Att,  
Fernanda Lira  
Analista Judiciário - 22ª Vara Federal Cível

Para demonstrar boa-fé, segue abaixo colacionado o comprovante de pagamento das custas para o desarquivamento do processo, para em seguida requerer a digitalização, e ao final requerer a obtenção da respectiva certidão de objeto e pé.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                                                                                                                                                 |                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b><br><b>SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</b><br>Guia de Recolhimento da União<br>GRU JUDICIAL                                                                                                                |  | Código de Recolhimento                                                                                                                          | 18720-8                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | Número do Processo                                                                                                                              | 000809-08.1987.4.03.6106 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | Competência                                                                                                                                     | 10/2021                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | Vencimento                                                                                                                                      |                          |
| Nome do Contribuinte / Recolhedor:<br>New time                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | CNPJ ou CPF do Contribuinte                                                                                                                     | 05.153.134/0001-66       |
| Nome da Unidade Favorecida:<br>Tribunal Regional Federal da 3ª Região                                                                                                                                                                                                                                                    |  | UG / Gestão                                                                                                                                     | 09029 / 60001            |
| Nome do Requerente / Autor: New time                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | (*) Valor do Principal                                                                                                                          | 28,00                    |
| CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 05.153.134/0001-66                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | (-) Descontos/Abatimento                                                                                                                        |                          |
| Seção Judiciária: Vara: Classe:                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | (-) Outras deduções                                                                                                                             |                          |
| Base de Cálculo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  | (*) Mora / Multa                                                                                                                                |                          |
| Instruções: As informações inseridas neste guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.<br><br><b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b><br>Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal<br>[STN0370450895/76353ACR06A7B04B4035] |  | (*) Juros / Encargos                                                                                                                            |                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | (*) Outros Acréscimos                                                                                                                           |                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | (*) Valor Total                                                                                                                                 | 28,00                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | 35860000000-4 26000201187-8 20001402051-7 53134600166-8<br> |                          |

Desta feita, ante ao todo exposto, requer DILAÇÃO DE PRAZO, em 90 (noventa) dias, a contar do funcionamento normal da justiça federal, para adimplir com a demanda posta no Termo de Intimação nº 27.175/2021, eis que a requerente depende da disponibilização do respectivo tribunal”.

Atendendo à referida petição, a Unidade de Origem prorrogou o prazo para cumprimento da diligência (e-fls. 171), conforme solicitado, cuja intimação da Recorrente ocorreu em 20/10/2021 (e-fls. 172).

Transcorrida a dilação do prazo de 90 (noventa) dias sem que a Recorrente apresentasse qualquer documentação, às e-fls. 211-212, foi expedida, em 25 de janeiro de 2022, a Informação Fiscal DEVAT08-EQAUD-PFDEMAIS/RFB nº 267/2022 com o teor a seguir reproduzido:

“(…)

No sentido de instruir este processo, inclui os documentos de folhas 173 a 210.

2. Em atendimento à diligência determinada pela Resolução nº 1003-000.020 da Turma Extraordinária /3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira seção de julgamento, 03 de outubro de 2018 (folhas 152 a 153), informo o que segue.

3. Intimado em 22/09/2021 a anexar Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7 (folhas 162 a 163), contribuinte solicitou dilação de prazo em 90 (noventa) dias e nada foi apresentado desde então.

4. O processo nº 10830.007690/2007-93, tipo papel, encontra-se na DRF – Campinas.

5. Anexo tela do sistema informatizado da RFB com o histórico de Inclusão e exclusão no Simples Federal, folha 173.

6. Consta apenas uma Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2003, folhas 174 a 196.

7. Ausência de DCTF para o ano de 2003, folha 197.

8. Anexo relação de pagamentos para o ano-calendário 2003, folhas 199 a 210.

9. A recorrente deve ser cientificada da resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência”.

Na sequência foi prolatado o seguinte despacho às e-fls. 213:

“Para ciência ao contribuinte da Informação nº 267/2022, bem como dos documentos de fls. 173 a 219, aguardando eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retorne ao CARF para prosseguimento no julgamento”.

Cientificada do dito despacho em 06/04/2022, às e-fls. 274, a Recorrente requereu nova prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias (e-fls. 218-219), *“a contar do funcionamento normal da justiça federal, para adimplir com a demanda posta no Termo de Intimação nº 27.175/2021, eis que a requerente depende da disponibilização do respectivo tribunal”*.

Em seguida os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário. Contudo, tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integrava nenhum dos colegiados da Seção, houve o encaminhamento a 3ª TE/1ª Seção, para novo sorteio e com isso os autos vieram para minha relatoria.

É o relatório

## Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão acerca da existência de direito creditório pleiteado pela Recorrente em razão de sua exclusão do SIMPLES.

Alega a Recorrente, em síntese, que tendo sido excluída do SIMPLES, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004 mediante o Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22 de outubro de 2007, da DRF Campinas SP, e-fls. 33, tornou-se indevido o pagamento efetuado sob o código de receita 6106, período de apuração 31/03/2003, data de arrecadação 10/04/2003 e valor total R\$ 3.797,13, informado no Per/Dcomp nº 04861.30027.131107.1.2.047180 como origem do crédito pleiteado.

Ocorre que conforme já mencionado no relatório, o referido ADE nº 25, de 22 de outubro de 2007, declarou a Recorrente excluída do Simples Federal, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004 somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.00086097, com a condição de que a decisão final fosse desfavorável ao contribuinte, mencionando como fundamento da exclusão o conteúdo do processo nº 10830.007690/2007-93.

Mas, considerando que não constava nos autos informação sobre os referidos Mandado de Segurança e Processo Administrativo e que, de acordo com a decisão de piso, tal exclusão não teria sido processada nos sistemas informatizados da RFB, houve a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.020, e-fls. 152-153) a fim de que a Unidade de Origem, juntasse ao presente processo, os seguintes documentos e respostas:

I - Anexar Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.00086097;

II - Anexar cópia do inteiro teor do processo nº 10830.007690/200793;

III - Informar, caso o Mandado de Segurança nº 97.00086097 tenha sido denegado (decisão final desfavorável à contribuinte), se os devidos procedimentos de exclusão do Simples foram efetuados, anexando cópias das telas dos sistemas informatizados da RFB que comprovem a execução dos referidos procedimentos.

IV - Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2003, original e retificadoras;

V - DIPJ relativa ao ano-calendário 2003, original e retificadoras;

VI - DCTF relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 2003, originais e retificadoras;

VII - Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos da contribuinte relativos aos períodos de apuração do ano-calendário de 2003”.

Intimada em 22/09/2021, às e-fls. 164, a Recorrente requereu prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para cumprimento da intimação em questão, todavia, mesmo com a concessão de tal dilação, não houve apresentação das informações e documentos solicitados.

Já a Unidade Origem prestou informações (Informação Fiscal DEVAT08-EQAUD-PFDEMAIS/RFB nº 267/2022, de 25 de janeiro de 2022, às e-fls. 211-212), sem concluir, entretanto, pela efetiva existência do direito creditório em discussão, ante a ausência dos documentos indispensáveis para tal comprovação e que deveriam ter sido apresentados pela Recorrente.

Ao contrário, em 06/04/2022, às e-fls. 274, mais de 6 (seis meses) após da data da intimação (22/09/2021, às e-fls. 164) da Resolução nº 1003-000.020, e-fls. 152-153, a Recorrente requereu nova prorrogação de prazo que não foi atendida.

Destaque-se que a apresentação da certidão de objeto e pé solicitada referente ao Mandado de Segurança nº 97.00086097 é indispensável para a solução do litígio, isso porque de acordo com o ADE nº 25/2007, a Recorrente seria excluída do SIMPLES, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no dita ação mandamental, e desde que a decisão final lhe fosse desfavorável e somente com a efetiva exclusão do SIMPLES poder-se-ia discutir a existência do direito creditório em discussão.

Vale a reprodução do ADE mencionado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2007, edição extra, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do artigo 15 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e o contido no processo nº 10830.007690/2007-93, declara:

Art. 1º - excluída, somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7 e desde que a decisão final seja desfavorável ao contribuinte abaixo identificado, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, pela situação excludente indicada:

Nome Empresarial: ESCOLA NEW TIME S/S LTDA

Endereço: Rua Canadá, 417, Jd. Santa Clara do Lago II, Hortolândia/SP

CNPJ: 05.153.134/0001-66

data da opção pelo Simples: 02/07/2002

Situação excludente:

- Descrição: Verificou-se, no curso da ação fiscal – MPF 2007-000023-6, que o contribuinte é um prestador de serviços de ensino de idiomas, sendo que a pessoa jurídica nestas condições estava, no período indicado no artigo 1º, impedida de optar pelo Simples, em virtude dos óbices legais à opção por esse sistema de tributação relativos à prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados.

- Data: 02/07/2002 a 31/12/2004.

Fundamentação legal: Art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996; art. 20, XII, art. 23, I e parágrafo único; art. 24, II, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006, legislação vigente à época dos fatos.

Art. 2º - A exclusão do Simples somente surtirá os efeitos previstos nos artigos 15, II, e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores, após o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7, caso a sentença seja desfavorável ao contribuinte.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples.

  
EDENIA CIPRIANO SOARES  
Delegada Substituta

Além da impossibilidade da análise acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, em face da não apresentação pela Recorrente dos documentos mencionados na Resolução nº 1003-000.020, e-fls. 152-153, importante frisar que, de acordo com as informações prestadas pela Unidade de Origem, mais precisamente às e-fls. 201, o valor de R\$ 3.797,13 (período de apuração 31/03/2003, data de arrecadação 10/04/2003), informado no Per/Dcomp nº 04861.30027.131107.1.2.047180, como origem do crédito pleiteado, encontra-se integralmente alocado, não restando crédito a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina:

```

__ SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO ( CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS )
15/09/2023 16:27 DETALHES DO PAGAMENTO USUARIO: 00930292766 FL 201
VX-08RP-DEVAT

CNPJ/CPF DO PGTO: 05.153.134/0001-66 PER. APURACAO: 31/03/2003
PROCESSO: NUMERO DO PGTO: 38.486.167.884
COD TRIB: 6106 LOCALIZACAO: FJ VALIDOS
BCO/AGEN: 409/1291 TPSEQ: 00103
UL DO CNPJ/CPF: 08.180.00
DT VCOTO:
DT ARREC: 10/04/2003 EM REAIS
REFERENCIA: 0,00 BLOQUEADO
VLR. PRINCIPAL: 3.797,13 3.797,13 ALOCADO
PGTO TOTAL: 3.797,13 0,00 DISPONIVEL
0,00 COMPARTIL.
0,00 RESER.SIEF

---- SEQUENCIAL: 03 / 12 ----- SELECIONADOS: 12 ----

FUNCAO: __ AL - VER ALOCACOES
EV - VER EVENTOS
IM - IMPRIMIR

PF1-AJUDA PF3=DESISTE PF7=RECUA PAG PF8=AVANCA PAG PF12=CANCELA

```

Em tempo, no que concerne à exclusão do Simples Federal, com efeitos restritos ao período de 02/07/2002 a 31/12/2004, ainda que conste nos autos o Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22/10/2007, não há qualquer registro no sistema CNPJ que identifique que tal exclusão foi implementada.

Há se ressaltar que, em sede de compensação tributária, é do contribuinte o ônus de fornecer, à Administração Tributária e, posteriormente, às autoridades julgadoras, de forma detalhada, os elementos de prova que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, visto que se está a tratar de análise de fato constitutivo do direito do contribuinte, incumbindo, assim, o ônus probante ao sujeito passivo e não à Fazenda Nacional para fins de denegação total ou parcial do pleito, em linha com o disposto no art. 373, I do CPC/2015, de reconhecida aplicação subsidiária no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)"

Destaco, ainda, que entendo ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Assim sendo, não tendo a contribuinte se desincumbido do ônus probatório quanto ao direito creditório pleiteado, consoante legalmente imputado, de se manter o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª. instância, no sentido de não reconhecimento do direito creditório em lide, não havendo que se falar, destarte, em restituição ou homologação integral da compensação, na forma tencionada pela Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça